CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 02 *(dois)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 25ª *(vigésima quinta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4857/2007 – Auto de Infração: 1/200710674. Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo a solicitação do advogado da parte, considerando que mesmo se encontra em viagem anteriormente agendada, conforme documentação acostada ao pedido de adiamento. O presente processo deverá retornar à pauta de julgamento agendada para o dia 04 de julho de corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/425/2022 – Auto de Infração: 1/202200605. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve

negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/333/2022 – Auto de Infração: 1/202200599. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/ consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/334/2022 – Auto de Infração: 1/202200603. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o

autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/426/2022 – Auto de Infração: 1/202200608. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 03 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 10/05/2023 15:22:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.10 14:20:32 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 03 *(três)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 26ª *(vigésima sexta)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alejandro Magno Lima Leitão, Renan Cavalcante Araújo, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4261/19, 1/5394/17, 1/508/21, 1/161/21, 1/269/22, 1/316/22, 1/2437/17, 1/202/20, 1/231/15, 1/1720/15, 1/71/21, 1/318/15 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/4136/19, 1/2281/17, 1/671/18 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/320/22, 1/323/22 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/505/21 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/3539/19, 1/2034/19, 1/70/21, 1/3722/14, 1/2403/17, 1/312/22, 1/321/22, 1/322/22 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2794/2018 – Auto de Infração: 1/201805747. Recorrente: TECNOVETTI PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordináriopara deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de assinaturas e identificação funcional dos fiscais autuantes na via do Auto de Infração recebida pelo contribuinte –** Foi afastada, por maioria de votos, com fundamento no art. 91, § 8º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a ausência de assinatura na via do auto de infração entregue ao contribuinte não gerou prejuízo à defesa, uma vez que o agente do Fisco está identificado na via juntada aos autos e encontra-se individualizado e especificado no Mandado de Ação Fisal e Informações Complementares. Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de individualização dos valores apontados no auto de infração –** Afastada por maioria de votos, considerando que o método utilizado foi a DRM, onde consta a individualização dos valores por CFOP e por ano. Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **3. Na sequência**, a Sra. Presidente

concedeu **vista dos autos** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial a inexistência de inventários inicial e final e as operações dos CFOP's 5949, 6949 e 6908 (comodato). Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel Soares. Também presentes a Dra. Isabel de Souza, contadora e o Sr. Otacílio Loyola de Aguiar, proprietário da empresa. Em tempo: O processo físico foi entregue em sessão a autora do pedido de vistas. **Processo de Recurso nº 1/3788/2018 – Auto de Infração: 1/201806242. Recorrente: JARDINS DA PRAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no art. 1º da Instrução Normativa 40/2021, combinado com o art. 106, II, "b" do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/4577/2017 – Auto de Infração: 1/201709424. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, uma vez que os fatos geradores da infração denunciada ocorreram antes da edição da Lei nº 16.258/2017 –** Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a nova redação não altera nem descaracteriza a infração em questão. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VI, "e", da Lei nº 12.670/96 –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que tal penalidade se aplica a falta de transmissão da EFD, e que o presente auto de infração tem como objeto a acusação de falta de escrituração de notas fiscais na EFD. **3. Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96 –** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 é mais benéfica ao contribuinte. **4. No mérito,** a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **4.1.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento as notas fiscais escrituradas na EFD antes do Termo de Início de Fiscalização; **4.2.** Por maioria de votos, aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alejandro Magno Lima Leitão que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96, conforme Nota Explicativa 01/2022, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à penalidade aplicada. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/4579/2017 – Auto de Infração: 1/201709417. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES.**

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, uma vez que os fatos geradores da infração denunciada ocorreram antes da edição da Lei nº 16.258/2017 –** Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a nova redação não altera nem descaracteriza a infração em questão. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VI, "e", da Lei nº 12.670/96 –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que tal penalidade se aplica a falta de transmissão da EFD, e que o presente auto de infração tem como objeto a acusação de falta de escrituração de notas fiscais na EFD **3. Com ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96 –** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 é mais benéfica ao contribuinte. **4. No mérito,** a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: **4.1.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento as notas fiscais escrituradas na EFD antes do Termo de Início de Fiscalização; **4.2.** Por maioria de votos, aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alejandro Magno Lima Leitão que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, conforme Nota Explicativa 01/2022, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à penalidade aplicada. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/2406/2019 – Auto de Infração: 1/201901714. Recorrente: POSTO SANTA IZABEL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alejandro Magno Lima Leitão que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, conforme Nota Explicativa 01/2022, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/142/2018 – Auto de Infração: 1/201719553. Recorrente: DELTA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de detalhamento do fato e ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos –** Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no

auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, com fundamento no art. 87, §1º da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 04 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 10/05/2023 15:22:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.10 14:21:20 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 04 *(quatro)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 27ª *(vigésima sétima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/119/2017, 1/797/2021 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/ 1855/2019, 1/223/2021 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/351/2021 – Auto de Infração: 1/202100798. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de motivação, sob a alegação de que o fiscal autuante não justificou o motivo pelo qual considerou que os produtos autuados não seriam bens consumidos no processo produtivo da empresa –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante nas Informações Complementares ao Auto de Infração informa os critérios adotados para classificar os produtos e anexou aos autos, planilha com descrição dos itens. **2. No mérito,** a 2ª Câmara resolve: **2.1.** Por maioria de votos, manter no levantamento o produto "etiqueta adesiva/tubeti", considerando que não se integra ao produto final. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade manifestou-se pela manutenção deste item. **2.2.** Por maioria de votos, excluir do levantamento os produtos "hipoclorito de sódio" e "barrilha", considerando que se integram ao produto final. Vencidos os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. **2.3.** Por unanimidade de votos, manter no levantamento o produto "agulha", considerando que não se integra ao produto final. **2.4.** Por unanimidade de votos, manter no levantamento o produto "tubetes de papelão", considerando que não se integra ao produto final. **2.5.** Por voto de desempate da Presidente, excluir do levantamento o produto "bobina plástica tubular", considerando que se

trata de material de embalagem que se integra ao produto final. Vencidos os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que votaram pela manutenção do produto no levantamento fiscal. **3. Em conclusão**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, excluindo do levantamento os produtos: hipoclorito de sódio, barrilha e bobina plástica tubular, considerando que se integram ao produto final. Vencidos os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela procedência da autuação e o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que se pronunciou pela parcial procedência, com a exclusão dos produtos hipoclorito de sódio e barrilha. **4. Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favorável a exclusão somente do produto "bobinas plástica tubular. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **6. Em tempo**: O processo físico foi entregue em sessão ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza. **Processo de Recurso nº 1/357/2021 – Auto de Infração: 1/202100791. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de motivação, sob a alegação de que o fiscal autuante não justificou o motivo pelo qual considerou que os produtos autuados não seriam bens do ativo imobilizado –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, informa os critérios adotados para classificar os produtos e anexou aos autos, planilha com descrição dos itens. **2. Na sequência,** a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial quanto ao produto "estrutura metálica", se se trata de estrutura de armazenagem diretamente ligada ao processo produtivo ou de estrutura utilizada na montagem da empresa. **3. Esteve** presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **4. Em tempo**: O processo físico ficou com o Conselheiro Rafael Pereira de Souza. **Processo de Recurso nº 1/3645/2019 – Auto de Infração: 1/201906736. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência dos lançamentos efetuados de janeiro a abril de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN –** Foi acatada, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, por entender que se aplica ao caso a regra de contagem decadencial estabelecida no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Na sequência,** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **2.1.** Excluir do levantamento o período de janeiro a abril de 2014, atingido pela decadência; **2.2.** Verificar nas notas fiscais objeto da autuação se os valores lançados na EFD a título de crédito normal estão compatíveis com os valores destacados nos documentos fiscais; **2.3.** Verificar se houve recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente as notas fiscais objeto da autuação e se os valores foram lançados na apuração. Caso positivo, verificar a apropriação (recolhimento x creditamento) e excluir do

levantamento; **2.4.** Verificar se ocorreu estorno do ICMS referente as notas fiscais objeto da autuação na EFD. Em caso positivo, excluir do levantamento; **2.5.** Apresentar a nova base de cálculo. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, a ser consignada em Despacho para a Célula de Perícias Tributárias – CEPET e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/2428/2019 – Auto de Infração: 1/201903350. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Observa-se que ocorreu pagamento através do Refis, conforme julgamento de 1ªInstância. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/367/2022 – Auto de Infração: 1/202200811. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/366/2022 – Auto de Infração: 1/202200810. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não

apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 10/05/2023 15:22:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.10 14:22:23 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 05 *(cinco)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 28ª *(vigésima oitava)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Luana Barbosa Soares, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1071/2016 – Auto de Infração: 1/201602741. Recorrente: MAROLA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão de sua conexão com o processo 1/1070/2016 (AI 201602747), decorrente da mesma ação fiscal que o processo em epígrafe, considerando que se encontra na Célula de Perícia e deverá retornar a esta Câmara para adequação ao pedido de perícia solicitado, nos termos do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, ocasião em que deverão ser incluídos na mesma pauta de julgamento. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. Também presentes, a Dra. Andréa Rodrigues Pereira Bezerra, contadora e o Sr. Eudes Costa Holanda, proprietário da empresa autuada. **Processo de Recurso nº 1/666/2013 – Auto de Infração: 1/201300734. Recorrente: TNL PCS S/A (OI MÓVEL). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 85ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2019**: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à alegação de decadência do crédito tributário anterior a 24/01/2008, em razão da incidência do art. 150, §4º do CTN –** Afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que se aplica ao caso, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, Alice Gondim Salviano de Macedo e Wander Araújo de Magalhães Uchôa. **2. Sobre o pedido de retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve acatá-lo, (...)". **Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, em 20/06/2022***: "Retornando a pauta nesta data,* a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **1.** Acolher o laudo pericial de fls. 386 a 389, no que diz respeito a exclusão dos valores registrados nos CFOP's 6912 e 6913 do coeficiente de creditamento de 2008 e 2009; **2. Determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, para que seja refeito o cálculo do CIAP, para inclusão no numerador do coeficiente de

creditamento de 2009, dos valores relativos aos serviços de cessão onerosa prestados à empresa Claro S/A, no período de janeiro a novembro de 2009, nos termos do Ato COTEP 10/2008. **3.** O trabalho pericial deverá ser feito com base nos dados das Dief's do contribuinte, independentemente dos contratos apresentados pela parte. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e conforme o voto da Conselheira Relatora, que detalhará os termos da perícia em Despacho a ser elaborado. Destaque-se que a providência ora requerida já havia sido deliberada na 140ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2014. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite." **Retornando à pauta nesta data (05/05/2023)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando, em parte, o último laudo pericial constante nos autos, exceto no que se refere a compensação efetuada pelo perito, considerando que não houve determinação desta Câmara de julgamento e com base no art. 88, §3º, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **Processo de Recurso nº 1/3943/2014 – Auto de Infração: 1/201413234. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 9ª Sessão Ordinária, em 16/02/2017: "**A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que *"o auto de infração deixa de esclarecer qual a natureza da 'responsabilidade' dos sócios e diretores da empresa autuada, elencados na autuação pelos fiscais autuantes"* -** Este pleito foi afastado, por unanimidade de votos, haja vista que tal alegação não tem o condão de nulificar o auto de infração, considerando que o que resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não de cada sócio individualmente. Ademais, a responsabilidade dos sócios não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, observada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado. **Em ato contínuo,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate da Presidente, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia,** a fim analisar se no cálculo do coeficiente de CIAP apurado pela fiscalização, existem operações de remessas de mercadorias ou bens para conserto, retornos de bens recebidos de comodatos e transferências de ativos imobilizados (CFOP's números 5552, 5557, 6552, 5554, 5905, 5915, 5949, 6555, 6905, 6909, 6913, 6915, 6949). Os Conselheiros Raimundo Nonato Barros de Oliveira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Morais Júnior foram contrários à realização da perícia, por entenderem que os questionamentos suscitados tratam de matéria de direito e não de fato, não sendo, portanto, passíveis de análise pericial. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros foi designado para lavrar o Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligência, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima." **Retornando à pauta nesta data (05/05/2023)**, após o relato do processo, manifestação das partes processuais e discussões entre os membros da Câmara, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, considerando a necessidade de maior aprofundamento da matéria em razão de sua natureza e complexidade, solicitou a emissão de Parecer pela Ceapro para esclarecimento das dúvidas existentes. O senhor presidente decidiu, com fundamento no art. 93 do Decreto nº 35.010/2022, **encaminhar o Processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, para elaboração do parecer.** O despacho a ser elaborado pela conselheira relatora deverá abordar as seguintes questões: **1**. Identificar quais as rubricas que tratam das facilidades adicionais nos serviços de telecomunicação, observando os convênios firmados e as decisões do STJ. **2.** Observar as últimas decisões da Câmara Superior com relação a receita de interconexão/EILD no numerador. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da

Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Valdir Ximenes Neto. **Processo de Recurso nº 1/832/2020 – Auto de Infração: 1/202003538. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ressalte-se que a impossibilidade de comparecimento do Conselheiro relator foi informada no início da sessão de julgamento, razão pela qual os conselheiros suplentes não foram convocados. **Processo de Recurso nº 1/843/2020 – Auto de Infração: 1/202003540. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão de sua conexão com o processo 1/832/2020 (AI 1/202003538), sobrestado nesta sessão em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ressaltamos que os referidos processos serão julgados em uma mesma sessão a ser agendada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 08 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 10/05/2023 15:22:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.10 14:22:52 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 08 *(oito)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 29ª *(vigésima nona)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3916/2017 – Auto de Infração: 1/201702663. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DANONE S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que não foram analisadas as provas e argumentos apresentados na impugnação –** Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado de forma precária, sem ter analisado os documentos fiscais e contábeis da Recorrente** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 91, § 8º, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência**, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para examinar os recolhimentos efetuados pela Recorrente. **5. Ressalte-se que foi concedido prazo de 30 dias** a contar desta data (08/05/2023), para a empresa apresentar a relação das notas fiscais que foram lançadas a débito em "Outros Débitos", registro E111 – e não relacionadas no registro E113. **6. A representante legal da Recorrente**, Dra. Ana Luiza Wadt, presente para sustentação oral, tomou

ciência nesta sessão de julgamento, do prazo acima mencionado. **7. Em tempo**: O processo físico foi entregue em sessão a autora do pedido de vista. **Processo de Recurso nº 1/2491/2016 – Auto de Infração: 1/201613968. Recorrente: VIVO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidente. **Processo de Recurso nº 1/2356/2017 – Auto de Infração: 1/201700500. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de falta de apreciação do pedido de perícia –** Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou o pedido de perícia, conforme consta às fls. 217 dos autos, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Na sequência**, resolvem por unanimidade de votos e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim Solicitar à Recorrente que especifique no arquivo "Recurso Ordinário - NFE_DESTINADA X EFD NÃO LANÇADAS CONTABIL E LRE.xls" em qual arquivo EFD encontra-se registrada cada NFe ali discriminada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4235/2019 – Auto de Infração: 1/201915164. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA). Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, considerando a existência nos autos de CD contendo planilhas de excell com estoques inicial e final, inventário, tabela de produtos e arquivo pdf (Análise_de_Estoque_Detalhada_2016), que permitem a análise de mérito da infração denunciada. **Ato contínuo**, resolvem **determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4234/2019 – Auto de Infração: 1/201915165. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA). Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, considerando a existência nos autos de CD contendo planilhas de excell com estoques inicial e final, inventário, tabela de produtos e arquivo pdf (Análise_de_Estoque_Detalhada_2016), que permitem a análise de mérito da infração denunciada. **Ato contínuo**, resolvem **determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 09 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu,

Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 12/05/2023 15:14:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.12 08:31:22 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 09 *(nove)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 30ª *(trigésima)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Luana Soares Barbosa, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/159/21, 1/2785/19, 1/317/21 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/317/22, 1/72/21 – Relatora: Conselheira Ana carolina Cisne Nogueira Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6469/2018 – Auto de Infração: 1/201815470. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para **não acolher a decisão declaratória extinção** proferida em 1ª Instância, considerando que a autuada é parte legítima para compor o lado passivo da relação tributária, nos termos do art. 117 da Lei nº 12.670/96, uma vez que a caracterização da infração independe da intenção de causar o dano ou provocar o efeito que dele resulta e que as notas fiscais objeto da autuação são inidôneas, nos termos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, considerando também que a empresa emitente das notas fiscais estava baixada de ofício por ocasião da operação. **Ato contínuo**, resolvem **determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/682/2016 – Auto de Infração: 1/201519987. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e por maioria de votos dar-lhes parcial provimento para modificar em parte a decisão singular, mantendo a **parcial procedência** e reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a

redação da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Luana Barbosa Soares e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Quanto a alegação de multa confiscatória,** foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4568/2016 – Auto de Infração: 1/201621639. Recorrente: MESSER GASES LTDA (LINDE GASES LTDA). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Em relação a alegação de decadência relativa ao período de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, § 4º do CTN –** Foi afastado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência,** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **3.1.** Incluir no levantamento o CFOP 5904; **3.2.** Efetuar as junções conforme planilha anexada ao Despacho para a Célula de Perícias Tributárias – CEPET, a ser elaborado pela Conselheira Relatora, nos termos do art. 80, § 3º, combinado com art. 83, III, da Lei nº 18.185/2022. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/263/2020 – Auto de Infração: 1/201914209. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de assinatura de ciência no auto de infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta no auto de infração assinatura e carimbo do gerente administrativo e com fundamento no art. 58, § 3º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de notas fiscais que foram escrituradas e declaradas –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o argumento apresentado não tem relação com a infração em questão. **3. Quanto a alegação de inclusão indevida dos diretores no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios ou diretores para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **4. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/264/2020 – Auto de Infração: 1/201914213. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de assinatura de ciência no auto de infração** – Foi afastado, por voto unanimidade de votos, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso II e § 3º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação está clara nos autos, estando a acusação detalhada no CD anexo ao auto de infração. **3. Quanto a alegação de inclusão indevida dos diretores no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios ou diretores para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **4. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **6. No mérito**, resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Luana Barbosa Soares e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 12/05/2023 15:14:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.12 08:32:06 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 *(dez)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 31ª *(trigésima primeira)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2736/2018 – Auto de Infração: 1/201804067. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ofensa aos princípios da legalidade e não cumulatividade, ocasionando cerceamento ao direito de defesa—** Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que consta nos autos todos os elementos necessários a defesa do autuado e foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e considerando ainda, que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, conforme se verifica pelo Recurso Ordinário apresentado, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. **2. Quanto a alegação de insignificância em matéria tributária –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que inexiste lei estadual que trate da dispensa da cobrança do ICMS, não sendo aplicada a Legislação Federal em razão da autonomia legislativa do estado. **3. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, resolvem, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, combinado com art. 106 do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº

16.258/2017, conforme Nota Explicativa 01/2022, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/2740/2018 – Auto de Infração: 1/201804140. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, e não cumulatividade, ocasionando cerceamento ao direito de defesa—** Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que consta nos autos todos os elementos necessários a defesa do autuado e respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e considerando ainda, que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, conforme se verifica pelo Recurso Ordinário apresentado, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. **2. Quanto a alegação de insignificância em matéria tributária –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que inexiste lei estadual que trate da dispensa da cobrança do ICMS, não sendo aplicada a Legislação Federal em razão da autonomia legislativa do estado. **3. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, combinado com art. 106 do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme Nota Explicativa 01/2022, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/2739/2018 – Auto de Infração: 1/201804142. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito,** resolvem por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, para o mês de setembro de 2015 e o inciso II, do mesmo dispositivo legal para os demais

períodos autuados. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/2733/2018 – Auto de Infração: 1/201804059. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito,** resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mantendo a autuação somente com relação as empresas que estavam baixadas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF à época da infração, considerando que não poderia mais ser emitida nota fiscal de efetiva venda para essas empresas. As empresas que estavam ativas no CGF devem ser excluídas da autuação, considerando a ausência de prazo legal especifico para efetuar as efetivas saídas e que para estas operações, o agente fiscal não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para a mesma conclusão. **4.** Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Marques Neto, relator originário, e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação, conforme entendimento do Procurador do Estado. **5.** Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **7.** O processo físico foi entregue ao conselheiro designando em sessão. **Processo de Recurso nº 1/2718/2018 – Auto de Infração: 1/201804138. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito,** resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mantendo a autuação somente com relação as empresas que estavam baixadas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF à época da infração, considerando que não poderia mais ser emitida nota fiscal de efetiva venda para essas empresas. As empresas que estavam ativas no CGF devem ser excluídas da autuação, considerando a ausência de prazo legal especifico para efetuar as efetivas saídas e que para estas operações, o agente fiscal não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para a mesma conclusão. **4.** Vencidos os

Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação, conforme entendimento do Procurador do Estado. **5.** Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **7.** O processo físico foi entregue ao conselheiro designando em sessão. **Processo de Recurso nº 1/2735/2018 – Auto de Infração: 1/201804065. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/2741/2018 – Auto de Infração: 1/201804139. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/2732/2018 – Auto de Infração: 1/201804060. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quando da análise do mérito,** foi concedido ao contribuinte prazo de 30 dias a partir desta data, para apresentação de planilha contendo o cotejamento entre as notas fiscais de simples faturamento e as notas fiscais de remessa, objeto do auto de infração, com o detalhamento dos valores unitários totais e IPI. **4.** Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/2731/2018 – Auto de Infração: 1/201804141. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros

da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de requisitos formais –** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram observados todos os requisitos formais e materiais exigidos em lei, imprescindíveis para a atividade do lançamento, sendo atendidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada –** Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quando da análise do mérito,** foi concedido ao contribuinte prazo de 30 dias a partir desta data, para apresentação de planilha contendo o cotejamento entre as notas fiscais de simples faturamento e as notas fiscais de remessa, objeto do auto de infração, com o detalhamento dos valores unitários totais e IPI. **4.** Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Ribeiro. **Assuntos Gerais**: A Sra. Presidente, acatando solicitação do Dr. Bruno Ribeiro, advogado da empresa Amazon Temper Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda., determinou que constasse nesta Ata, correção de equívoco existente na Ata da 31ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 19 de agosto de 2022, quando na decisão relativa ao Processo nº 1/2721/2018 – AI: 1/201804141, foi mencionado o nome do Dr. Francisco Barreto Saraiva como advogado da empresa presente a sessão, quando na verdade quem estava presente naquela sessão de julgamento para sustentação oral, era o Dr. Bruno Ribeiro. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 12/05/2023 15:14:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.05.12 08:43:42 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 *(onze)* dias do mês de maio do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. *(oito horas e trinta minutos)*, após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 32ª *(trigésima segunda)* Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/681/21, 1/297/18 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Foram lidas e aprovadas as Atas das sessões anteriores (29ª, 30ª, 31ª sessões). **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/427/2022 – Auto de Infração: 1/202200753. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por

unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/428/2022 – Auto de Infração: 1/202200754. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/335/2022 – Auto de Infração: 1/202200763. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador,

nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/336/2022 – Auto de Infração: 1/202200768. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/396/2022 – Auto de Infração: 1/202200770. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou

pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/397/2022 – Auto de Infração: 1/202200772. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/398/2022 – Auto de Infração: 1/202200774. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA**

SILVA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/399/2022 – Auto de Infração: 1/202200775. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no

art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/343/2022 – Auto de Infração: 1/202200787. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/344/2022 – Auto de Infração: 1/202200790. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997,**

sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/361/2022 – Auto de Infração: 1/202200794. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/362/2022 – Auto de Infração: 1/202200795. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de

cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de junho do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 12/05/2023 14:32:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

gov.br Documento assinado digitalmente
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 12/05/2023 14:53:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara